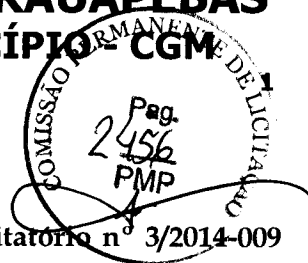




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 3/2014-009 SEHAB.

OBJETO: 2º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20150259. Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde da Família (USF) do Residencial Alto Bonito, localizado na PA 160, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20150259 da empresa **CONSTRUTORA F & F LTDA EPP**, que objetiva o acréscimo de valor em mais R\$ 355.759,99 (Trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) e supressão de R\$ 73.683,81 (setenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), referente à Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde da Família (USF) do Residencial Alto Bonito, localizado na PA 160, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao **Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária.**

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

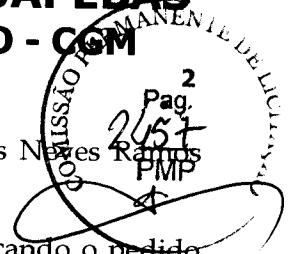
É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica Instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB intenciona realizar 2º aditivo de alteração contratual no acréscimo e decréscimo de alguns itens ao valor do contrato nº 2015259;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



- II. Consta no processo a nomeação do servidor Lauriene Kerle das Neves Ramos como fiscal do referido contrato;
- III. Consta no processo Parecer técnico emitido pela SEMOB, justificando o pedido de acréscimo e decréscimo;
- IV. Consta nos autos todos os projetos que sofreram alteração bem como suas ART's devidamente assinadas;
- V. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- VI. Foi apresentado Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Judicial Cível Negativa, Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VII. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 65, Inciso I, alínea "a" e "b" e § 1º e § 3º da Lei Federal 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração deste 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20150259, alterando o valor contratual em R\$ 282.076,18 (Duzentos e oitenta e dois mil setenta e seis reais e dezoito centavos), passando o valor total do contrato para R\$ 1.725.124,81 (Um milhão setecentos e vinte e cinco mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) permanecendo inalterada sua vigência.

Consta nos autos, Parecer técnico da SEMOB (fls. 2388 a 2396) informando que: *"Seguindo as normativas da Portaria nº 340 de 04 de março de 2013, em anexo, com a consequente aprovação no Parecer 007/2016/DCSHT/DSV/SESPA, emitida em 05 de abril de 2016, também em anexo, foram necessários alterar o layout da construção reposicionando várias áreas sendo elas: casa de compressor, gerador, sala dos agentes, sala de inalação, sala de procedimentos, sala de observação, sala de curativos, refeitórios, cozinha, almoxarifado, sala de administração e direção, e locais de armazenamento de resíduos.*

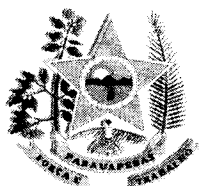
Logo com a alteração do layout da obra todos os demais projetos e alguns componentes para a execução da mesma tiveram que ser adequados."

Com relação à alteração dos contratos, o art. 65 da Lei 8666/93 aduz que: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

1 - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

PPA/2016/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não se pode entender razoável que o limite de 25% fixado permita artifícios de retirada de parte significativa dos serviços inicialmente contratados para a inserção de novos, sob pena de alteração do objeto licitado.

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que “como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia”.

Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 591/2011, Plenário:

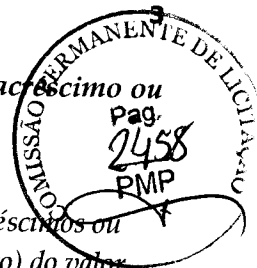
[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Ainda sobre o tema, citamos o Acórdão 1733/2009 - TCU - Plenário:

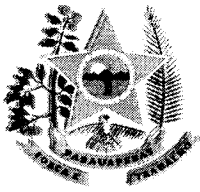
“A previsão normativa que autoriza a Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico.”[...]

Com relação ao aditivo, entendemos justificada sua necessidade quanto ao aditamento proposto, onde os mesmos estão dentro dos limites estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo aqui apresentados.

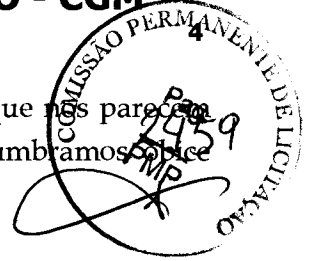


Parauapebas




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

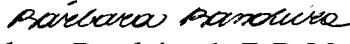
Ante o exposto, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato 20160450.



É o parecer.

Parauapebas/PA, 02 de Novembro de 2016.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014


Bárbara Bandeira de F. B. Martins
Controladora Geral do Município
Dec. nº 265/2015